

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

PREGÃO PRESENCIAL N° 90020/2024

PROCESSO: 8874/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFETUAR OS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, PROVENTOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES COM EXCLUSIVIDADE; EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, SEM EXCLUSIVIDADE, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO; REALIZAR O PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, SEM EXCLUSIVIDADE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ISAÍAS PINHEIRO LIMA, brasileiro, Casado, vereador, portador do CPF sob o n° 01219966703 e da CI sob o n° Id 103203618, expedida pelo IFP, residente e domiciliado a Rua Nelson cavaquinho, 233 Boqueirão, São Pedro da aldeia cep 28940-225, endereço eletrônico: isaiasdoeacolar@cmspa.rj.gov.br, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto n° 10.024/2019 e item 23.3. do presente edital, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I- DA LEGITIMIDADE/TEMPESTIVIDADE

É facultado a qualquer pessoa física ou jurídica a impugnação do presente edital, no prazo de 3 dias úteis que antecedem a abertura.

Isto tudo, conforme declinado no edital de convocação e dispositivos legais, art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Fragmento edital:

23.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

Originariamente, conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública,

Sendo esta impugnação protocolada à data de hoje, faz-se perfeitamente tempestivo, tendo em vista abertura do pregão estar designada para o dia 11/07/2024.

II - DOS FATOS

Ocorre que, em 19/06/2024 foi publicado através da secretaria de licitações, contrato e convênio da Prefeitura

municipal de São Pedro da Aldeia/RJ, o edital na **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 90020/2024 E PROCESSO N° 8874/2023.**

O presente edital é detentor do seguinte objeto; a saber: contratação de instituição financeira para efetuar os pagamentos de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares com exclusividade; empréstimos consignados, sem exclusividade, durante a vigência do contrato; realizar o pagamento a fornecedores de bens, serviços e insumos, sem exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Desta forma, chegou ao meu conhecimento que a modalidade utilizada a fim de licitar o objeto é a de MAIOR OFERTA, sendo certo que a modalidade pregão somente tem como critério de julgamento o **MENOR PREÇO** e ou **MAIOR DESCONTO**.

Este é o cerne da questão!

Restou ferido o princípio da legalidade(sic).

III-DO DIREITO

O preâmbulo do Edital, informa que o Município pretende realizar um Pregão Eletrônico do tipo "MAIOR OFERTA", o que entende ser flagrantemente contrário à legislação, ferindo de modo incorrigível o Princípio da Legalidade; e a fixação de preço mínimo desobedecendo proibição expressa em lei.

Excepcionalmente poderia ser aceito o tipo, MAIOR OFERTA, caso houvesse motivação justificada junto ao certame licitatório, sendo que tais justificativas deveriam constar reduzida a termo, do edital de licitação em seu corpo ou como anexos.

Nunca ocorreu nenhuma justificativa que pudesse corroborar com a "ALTERAÇÃO" da legalidade; o que ao meu ver, ainda que reduzido a termo tal justificativa, esta somente teria condão de validade, se viesse constituída num arcabolo de legalidades apta a tal alteraço. senão vejamos :

Lei decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Rege o pregão eletrônico

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleço da proposta mais vantajosa para a administraço serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Srs., a previsào legal é de Menor Preço e/ou Maior desconto, rechaço o critério de julgamento das propostas de MAIOR OFERTA, que foi descrito no edital.

Fragmento edital:

PREGÃO PRESENCIAL, pelo critério de julgamento do TIPO **MAIOR OFERTA**, com oferta mínima no valor de **R\$ 12.931.919,23 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos)**, conforme este edital e seus respectivos anexos.

Estranhamente, foi alterado o critério de julgamento das propostas, sem ao menos constar a justificaçào para tal.

Noutro giro, ainda em consulta pública aos portais da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, vê-se claramente mais precisamente na página destinada a licitaçoes e especificamente ao pregão em epígrafe, que ainda encontram-

se dois questionamentos de licitantes ainda não respondidos e nem muito menos vinculado ao edital.

Em se tratando de licitação, prevalece no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos/licitantes que de forma devem observar as regras ali estabelecidas.

O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do Edital dificulta o acesso igualitário aos participantes/licitantes.

Para o caso do edital em voga, **estamos eivados de ausência de clareza que possibilita que as regras do edital possam ser alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, ao arrepio do princípio da legalidade. Este é o temor!**

Pois ao meu ver, todas as dúvidas das instituições financeiras derivam de falta de informações prévias do poder público da logística operacional, que não constam do referido edital. Isso pode simplificar a abertura de portais de ilegalidade, podendo desemborcar em ações judiciais que trarão grandes prejuízos a administração pública.

Portanto, como Podemos observar, a impugnação presente é listada de dois itens a saber: **a um**: modalidade eleita conforme edital, fere o princípio da legalidade; **a dois**: falta de informações operacionais, que podem acabar por supostas ações judiciais futuras.

Neste diapasão é latente a insegurança que tais falhas do edital podem convergir em problemas futuros para propria administração e ainda assim, não ser um certame igualitário a todos os participantes, maculando a competitividade isonômica.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e julgada procedente, procedendo-se a 1ª retificação da modalidade para MENOR PREÇO e/ou MAIOR DESCONTO e em 2ª retificação que haja previsão no edital, em forma de anexo a operacionalização do presente edital e forma clara e objetiva.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Senhoria, pela impugnação ao edital em remota hipótese, que seja expedido cópia da integra do processo licitatório em todos os seus termos, inclusive desde a originalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 08 de julho de 2024.

ISAÍAS PINHEIRO LIMA